



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.983979/2009-11
RESOLUÇÃO	1001-000.867 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (substituto convocado para eventuais participações), Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-67.954 (fls. 1.421 a 1.438) que julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e declarou homologada tacitamente a DCOMP nº 12855.40541.300307.1.3.02-7600, com fulcro no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, e não homologou as DCOMPs nº 06941.77173.190111.1.7.02-1024; 14700.04405.140211.1.3.02-0461; 35735.78838.310111.1.3.02-5008;

32019.20125.180211.1.3.02-4087; 01141.15330.190111.1.3.02-7068 e
07769.84475.280211.1.3.02-4167.

O contribuinte pleiteava o reconhecimento do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 – exercício 2007, no valor de R\$ 1.464.836,53, objetivando a compensação com débitos declarados nas DCOMPs.

O Despacho Decisório nº 031040367 (fl. 716), emitido em 04/09/2012, com ciência em 14/09/2012 (fl. 721), homologou parcialmente a DCOMP nº 06941.77173.190111.1.7.02-1024 e não homologou as DCOMPs nºs 14700.04405.140211.1.3.02-0461 35735.78838.310111.1.3.02-5008 32019.20125.180211.1.3.02-4087 12855.40541.300307.1.3.02-7600, 01141.15330.190111.1.3.02-7068 07769.84475.280211.1.3.02-4167, já que o crédito reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 123.158,39, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Sendo assim, a autoridade fiscal concluiu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP apresentada pelo contribuinte.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. INAPLICABILIDADE

Não há que se falar em decadência, quando a questão está relacionada à falta de comprovação do saldo negativo de CSLL informado em DIPJ, uma vez que: 1º) a questão é de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito (saldo negativo) pleiteado; 2º) não há, nos autos, lançamento (constituição) de crédito tributário de ofício efetuado pela Fazenda Pública, mas sim, confissão de débito pelo interessado, razão pela qual não são aplicáveis as regras de decadência.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Por força do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a compensação declarada pelo sujeito passivo é homologada tacitamente em cinco anos a contar da data da apresentação da DCOMP.

DCOMP. RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação declarada (§ 2º do art. 37, da IN SRF 900/2008) será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, conforme dispõe o art. 80 da IN SRF 900/2008.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O contribuinte foi intimado em 09/02/2015 (fls. 1.498) e apresentou recurso voluntário em 10/03/2015 (fls. 1.504 a 1.541) e documentos (fls. 1.542 a 2.002).

Transcorridos nove anos sem que o processo tenha tido qualquer andamento, o contribuinte peticionou, em 17/09/2024, informando a SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO.

Explicou que os créditos utilizados eram compostos de retenções de IR no próprio AC/2006, pagamentos efetuados por meio de DARF, e estimativas mensais compensadas através de declarações de compensação não homologadas que, à época, encontravam-se pendentes de decisão definitiva no âmbito dos Processos Administrativos nº 16682.900170/2010-84 e 16682.904604/2011-04 e na Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018462-0).

Nesse sentido, são os fatos supervenientes:

- a. Publicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil ("RFB"), conforme artigo 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018, segundo o qual e as estimativas mensais objeto de compensação não homologada devem compor o saldo negativo do respectivo AC;
- b. Foi proferido o Despacho Decisório nº 3.829/2020/IRPJCSLL-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB1 (**Doc. 01**) nos autos do Processo Administrativo

Fiscal nº 16682.900170/2010-84, sendo **reconhecido o direito creditório da Recorrente no que se refere às DCOMPs do ano-calendário de 2003;**

- c. Transitou em julgado v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ("TRF2" — **Doc. 02**) nos autos da Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 pelo reconhecimento do direito creditório relativo às DCOMPs do ano-calendário de 2005. Na ocasião entendeu-se pela homologação dos créditos até o limite do crédito original reconhecido, devidamente corrigido²; e
- d. O CARF editou a Súmula nº 1773, que objetiva justamente evitar situações como a presente, onde o contribuinte é duplamente penalizado: pela glosa da estimativa que compõe o saldo negativo e, ainda, pela cobrança no processo em que a estimativa foi compensada, nas hipóteses em que a compensação não seja homologada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do Direito Creditório e a Produção da Prova

Nos termos relatados, tratam-se de pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte através de 7 DCOMPs, pleiteando o reconhecimento do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 – exercício 2007, no valor de R\$ 1.464.836,53.

O Despacho Decisório nº 031040367 (fl. 716), emitido em 04/09/2012, com ciência em 14/09/2012 (fl. 721), homologou parcialmente a DCOMP nº 06941.77173.190111.1.7.02-1024 e não homologou as DCOMPs nºs 14700.04405.140211.1.3.02-0461; 35735.78838.310111.1.3.02-5008; 32019.20125.180211.1.3.02-4087; 12855.40541.300307.1.3.02-7600; 01141.15330.190111.1.3.02-7068 e 07769.84475.280211.1.3.02-4167, já que o crédito reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 123.158,39, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e declarou homologada tacitamente a DCOMP nº 12855.40541.300307.1.3.02-7600, com fulcro no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, 6 DCOMPs continuaram não homologadas: nº 06941.77173.190111.1.7.02-1024; 14700.04405.140211.1.3.02-0461; 35735.78838.310111.1.3.02-5008; 32019.20125.180211.1.3.02-4087; 01141.15330.190111.1.3.02-7068 e 07769.84475.280211.1.3.02-4167.

Após a interposição do recurso voluntário, a recorrente peticionou, em 17/09/2024, informando a **SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO**.

Explicou que os créditos utilizados eram compostos de **retenções de IR no próprio AC/2006, pagamentos efetuados por meio de DARF, e estimativas mensais compensadas através de declarações de compensação não homologadas** que, à época, encontravam-se pendentes de decisão definitiva no âmbito dos Processos Administrativos nº 16682.900170/2010-84 e 16682.904604/2011-04 e na Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018462-0).

Nesse sentido, são os fatos supervenientes:

- a. Publicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil ("RFB"), conforme artigo 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018, segundo o qual as estimativas mensais objeto de compensação não homologada devem compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário;
- b. Foi proferido o Despacho Decisório nº 3.829/2020/IRPJCSLL-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB1 (**Doc. 01**) nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16682.900170/2010-84, sendo **reconhecido o direito creditório da Recorrente no que se refere às DCOMPs do ano-calendário de 2003**;
- c. Transitou em julgado v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ("TRF2" — **Doc. 02**) nos autos da Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 pelo reconhecimento do direito creditório relativo às DCOMPs do ano-calendário de 2005. Na ocasião entendeu-se pela homologação dos créditos até o limite do crédito original reconhecido, devidamente corrigido; e
- d. O CARF editou a Súmula nº 177, que objetiva justamente evitar situações como a presente, onde o contribuinte é duplamente penalizado: pela glosa da estimativa que compõe o saldo negativo e, ainda, pela cobrança no processo em que a estimativa foi compensada, nas hipóteses em que a compensação não seja homologada.

De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da Câmara Superior e a orientação do **Parecer Normativo Cosit 02/2018** se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança".

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula Vinculante nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Nesse mesmo sentido:

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF 177, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

(Acórdão nº 1101-001.847, Relator Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 20/10/2025).

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO E BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CONSTANTES DE DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. CABIMENTO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177).

(Acórdão nº 1001-003.775, Relatora Conselheira, Carmen Ferreira Saraiva, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, 24/04/2025)

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº 1003-004.444, Relatora Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 08/09/2025)

Portanto, o recorrente tem razão ao mencionar que as estimativas mensais objeto de compensação não homologada devem compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário.

Além disso, nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos apresentados pelo recorrente, e devidamente mencionados pela Autoridade Fiscal, devem ser efetivamente analisados para constatar pela existência ou inexistência do direito creditório mencionado.

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. 29 do Decreto nº 7.574/2011).

Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira